



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 13963.000230/92-42

Sessão nº: 24 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.014

Recurso nº: 96.086

Recorrente: SIDERURGICA SPILLERE LTDA.

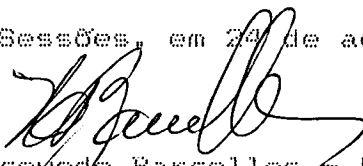
Recorrida: DRF em Florianópolis - SC

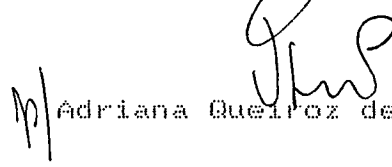
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPCAO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento, por **perempto**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGICA SPILLERE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **23 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

HR/cvrs/JA/GB/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000230/92-42
Recurso nº: 96.086
Acórdão nº: 202-07.014
Recorrente: SIDERURGICA SPILLERE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 326, em decorrência do não-recolhimento do IPI lançado nas notas fiscais registradas no Livro de Registros e Saídas e no Livro de Apuração do IPI, conforme levantamento contido nos demonstrativos de fls. 308/318.

Em tempo hábil, a autuada apresentou a impugnação de fls. 330/333, na qual alegou, em síntese, que:

a) o pagamento de multa equivalente a 75% do débito, além de juros moratórios, configura **bis in idem**;

b) recente lei federal demonstra que a multa não é possível, e que os juros de mora atualizados pela TRD, a partir de fevereiro de 1991, não são cabíveis para o assunto em tela;

c) o STF declarou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 8.177/91, que permite a correção de impostos pela TRD.

Prestada a informação fiscal (fls. 335/336), foram os autos encaminhados à autoridade de primeira instância que julgou procedente o crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO - IPI

FALTA DE RECOLHIMENTO - MULTA DE OFÍCIO

A falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, lançado na nota fiscal e registrado nos livros competentes, apurada em ação fiscal, enseja a aplicação da multa de 100% (cem por cento), prevista no art.364, inc.II, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000230/92-42
Acórdão nº: 202-07.014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

CREDITO TRIBUTARIO PROCEDENTE."

Devidamente cientificada em 22.07.93, a empresa ingressou, em 10.09.93, com o Recurso de fls. 345/351, onde contesta a decisão singular, salientando, em síntese, que:

a) o pagamento de multa e juros moratórios constitui **bis in idem**;

b) não possui legalidade a aplicação da UFIR como índice de correção monetária;

c) em razão dos princípios da irretroatividade e da anterioridade das leis tributárias, e também da circulação e da publicação da Lei nº 8.383 em 02/01/92, não pode ser exigida a indexação em UFIR durante os anos de 1991 e 1992.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000230/92-42
Acórdão nº: 202-07.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a empresa tomou ciência da decisão singular em 22.07.93 (AR de fls. 343) e só apresentou o recurso no dia 10.09.93, decorridos 50 dias da data da ciência; fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS